

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

AGOSTINHO OLI KOPPE PEREIRA

CLÓVIS EDUARDO MALINVERNI DA SILVEIRA

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Agostinho Oli Koppe Pereira; Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira; José Fernando Vidal de Souza.
– Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-695-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

A apresentação que segue resume a coletânea de artigos selecionados para a exposição oral e debates no Grupo de Trabalho 64, denominado "Direito ambiental e socioambientalismo III", realizado no XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, que se desenvolveu nos dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018, na cidade de Porto Alegre.

A coletânea reúne pesquisadores das mais diversas regiões brasileiras, vinculados às Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e privadas do país. São trabalhos que trazem o olhar crítico dos pesquisadores dentro de suas pesquisas científicas, referente à temática-título do Grupo de Trabalho.

Os trabalhos trazem à discussão da comunidade científica os diversos problemas das áreas do Direito Ambiental e do Socioambientalismo, na busca de soluções adequadas visando alcançar a sustentabilidade tanto ambiental quanto social.

Assim, no dia 16 de novembro de 2018, os vinte e um artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Apresentamos, a seguir, uma síntese dos artigos aqui publicados:

O primeiro artigo, apresentado por Marcelo Buzaglo Dantas, em coautoria com Tainá Fernanda Pedrini, intitulado “‘Risk-takers’ e ‘Risk-averses’: a precaução e a prevenção no direito comparado”, cuida dos princípios da Prevenção e da Precaução nos EUA e na Europa para posterior comparação com eventuais condutas e instrumentos aplicados ao Brasil, mostrando as divergências de pensamento e de interpretação de tais princípios.

O segundo artigo nominado, “Transparência e publicidade na repartição dos benefícios decorrentes dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético no Brasil”, apresentado por Voltaire de Freitas Michel e Marc Antoni Deitos trata do novo marco regulatório da proteção ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, a Lei

nº 13.123/2015, dando ênfase à publicidade e transparência das informações relacionadas com o teor dos acordos de repartição de benefícios à comunidade tradicional detentora do conhecimento originário.

Na sequência, Paloma Rolhano Cabral e Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros apresentam o artigo “O princípio da proporcionalidade e a proibição de aluguel de cães de guarda (lei estadual 14.628/13): um olhar através da constituição federal brasileira de 1988”, que examina questão relativa à proteção ambiental e animal, em especial a lei n. 14.229/13 do Rio Grande do Sul que coibiu explorações econômicas como a do aluguel de cães de guarda.

Os autores Gustavo Silveira Borges e Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias Carvalho tratam no artigo “Meio ambiente e cidadania: uma perspectiva sobre o desenvolvimento sustentável” sobre aspectos da responsabilidade do cidadão e os instrumentos de cidadania à sua disposição para a preservação do meio ambiente.

Em seguida, Maria Eduarda Senna Mury e Mariana Barbosa Cirne se dedicam, no artigo “Socioambientalismo e licenciamento ambiental: uma relação indissociável e possíveis caminhos para a sua efetivação” a discutir a relação indissociável que existe entre o socioambientalismo e o licenciamento ambiental, tendo em conta a portaria Interministerial nº 60.

O sexto artigo da lavra de Durcelania Da Silva Soares e Marcio Gonçalves Sueth trata da “Proteção ambiental e a razoável duração do processo como meio de instrumentalização de direitos humanos a um meio ambiente equilibrado”, a partir do direito fundamental à razoável duração do processo, frente à necessidade de concretizar a precaução, a reparação e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O sétimo artigo intitulado “O direito dos desastres e a responsabilidade civil pelo dano ambiental futuro: a responsabilidade civil como instrumento de prevenção”, apresentado por Pedro Agão Seabra Filter se dedica à análise da responsabilidade civil como instrumento eficaz para a prevenção dos danos ambientais futuros, ou prolongados, que possam ser causados por desastres naturais.

O oitavo artigo elaborado por Marcia Andrea Bühring e Ângela Irene Farias de Araújo Utzig nominado “Responsabilidade civil do estado por desvio de finalidade do Eia/Rima da usina hidrelétrica Cachoeira Caldeirão – Amapá” examina Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Amapá em face das empresas EDP e EECC (responsáveis pela construção e exploração da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão (UHCC) e do Estado

do Amapá, em razão de desvio de finalidade na execução de recursos financeiros firmados no EIA-RIMA.

O nono artigo intitulado “O sistema jurídico de proteção ambiental e o princípio da proibição de retrocesso ambiental como ferramenta ao desenvolvimento”, apresentado por Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Alex Albuquerque Jorge Melem trata da degradação ambiental, da revisão do sistema jurídico de proteção ambiental e do princípio da proibição de retrocesso ambiental, como ferramentas para a preservação ambiental.

Em seguida, Thais Giordani e Ernani de Paula Contipelli no artigo nominado “Os direitos humanos frente às migrações climáticas e a necessidade de um marco jurídico global” dedicam-se a buscar uma definição legal do termo “migrante climático” para identificar os esforços políticos realizados no âmbito da legislação ambiental internacional, visando assegurar a proteção global e nacional para essa categoria de pessoas.

O décimo primeiro artigo intitulado “A difícil simbiose entre Justiça Socioambiental e políticas de saneamento básico: um estudo sobre a estação de tratamento de esgoto Navegantes (Rio Grande/RS)” elaborado por Nathielen Isquierdo Monteiro e Felipe Franz Wienke examina o surgimento e a consolidação de um cenário de injustiça ambiental oriunda da construção da Estação de Tratamento de Esgoto Navegantes, na cidade de Rio Grande/RS, que gerou desde a sua implantação um quadro de injustiça ambiental provocado pela concessionária do serviço público de saneamento básico daquela localidade.

Deilton Ribeiro Brasil apresenta, depois, no artigo “Dano ambiental futuro e responsabilidade civil: a importância da valoração econômica na proteção do meio ambiente”, uma reflexão sobre o dano ambiental e responsabilidade civil, evidenciando a importância da valoração econômica na proteção do meio ambiente.

O décimo terceiro artigo intitulado “O Greening e a visão sistêmica da conscientização ambiental”, Ana Lucia Brunetta Cardoso promove uma análise da figura do risco ambiental, oriundo do processo de mudanças climáticas, do processo de industrialização, da exploração, da degradação ambiental e da efetiva conscientização para a proteção ecológica.

Em seguida, Carolina Medeiros Bahia e Melissa Ely Melo apresentam o trabalho nominado “O estado de direito ecológico como instrumento de concretização de justiça ambiental” que investiga a importância do Estado de Direito Ecológico, como condição de alicerce legal indispensável para a materialização da Justiça Ambiental.

O décimo quinto artigo intitulado “O Estado Democrático de Direito e o acesso à informação ambiental: um dos pilares do princípio da participação popular”, de autoria de Agostinho Oli Koppe Pereira e Graciela Marchi trata do direito de informação como mecanismo de participação popular para que se possa assegurar o equilíbrio ecológico.

Depois, Aline Andrighetto nos apresenta o artigo “Direito, Estado Socioambiental e Controle Social” que debate a temática dos direitos humanos e do meio ambiente, resgatando o contexto histórico da crise ambiental e relacionando-a com a emergência dos valores e princípios fundamentais protetores do direito de cada cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para o bem viver, diante das questões legais, sociais e econômicas.

Seguindo a ordem dos trabalhos Kamylla da Silva Bezerra e Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues apresentam o trabalho “Apontamentos sobre a participação democrática nas audiências públicas do licenciamento ambiental”, que tem por objetivo analisar empiricamente a participação da sociedade nas audiências públicas realizadas no âmbito do licenciamento ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

O décimo oitavo trabalho intitulado “Caminhos possíveis para um desenvolvimento sustentável alternativo: reflexões sobre o buen vivir”, de autoria de Paula Fabíola Cigana e José Antônio Reich dão ênfase ao princípio do sumak kawsay ou buen vivir, fundado nas concepções dos povos originários latino-americanos.

O décimo nono trabalho da lavra de Carlos Alberto Molinaro e Augusto Antônio Fontanive Leal, intitulado “Acesso aos materiais genéticos e conhecimentos tradicionais: agregando proteção jurídica e tecnologia” tem como objetivo realizar um estudo sobre a proteção jurídica do acesso ao material genético e ao conhecimento tradicional associado, inclusive por meio de ferramentas tecnológicas, dentre elas a figura do blockchain.

O vigésimo trabalho elaborado por Iracema de Lourdes Teixeira Vieira e Lise Tupiassu, nominado “A progressividade extrafiscal do IPVA como contributo à proteção do meio ambiente no Brasil” se dedica a examinar o impacto da progressividade extrafiscal do IPVA na proteção ao meio ambiente, dada sua potencialidade.

Por fim, o presente volume se encerra com o trabalho “Tutelas provisórias e o princípio da precaução: uma aproximação necessária para maior efetividade na proteção ambiental”, de

autoria de Tamires Ravello e Carlos Alberto Lunelli se dedica a verificar o alcance das tutelas provisórias, à luz do princípio da precaução, estabelecendo contornos de medidas eficazes para a proteção do meio ambiente.

Com isso, espera-se que todos tenham uma leitura profícua e agradável.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Clóvis Eduardo M. da Silveira - Universidade de Caxias do Sul

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**TUTELAS PROVISÓRIAS E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO: UMA
APROXIMAÇÃO NECESSÁRIA PARA MAIOR EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO
AMBIENTAL**

**PRELIMINARY INJUNCTION AND THE PRECAUTIONARY PRINCIPLE: A
NECESSARY APPROACH FOR GREATER EFFECTIVENESS IN
ENVIRONMENTAL PROTECTION**

**Tamires Ravello
Carlos Alberto Lunelli**

Resumo

Medidas preventivas ganham cada vez mais importância, dada a insuficiência das medidas reparatórias e ressarcitórias para a preservação ambiental. O objetivo do artigo é verificar o alcance das tutelas provisórias, à luz do princípio da precaução, estabelecendo contornos de medidas eficazes para a proteção do meio ambiente. O método de trabalho é o hermenêutico. Conquanto o princípio da precaução e as tutelas provisórias representem institutos de distintas áreas do saber, aproximam-se de modo interessante, quando se trata da necessidade de adoção de medidas urgentes, voltadas à proteção do bem ambiental.

Palavras-chave: Tutela provisória, Princípio da precaução, Proteção ambiental, Dano ambiental, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

Preventive measures are mattering more and more, given the insufficiency of the reparatory and compensatory measures for environmental preservation. The objective of the article is to verify the scope of the preliminary injunction, in the light of the precautionary principle, establishing contours of effective measures for the protection of the environment. The work method is the hermeneutic. Although the precautionary principle and the preliminary injunction represent institutes of different areas of knowledge, they approach in an interesting way when it comes to the need of adopting urgent measures aimed at the environmental protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Preliminary injunction, Principle of precaution, Environmental protection, Environmental damage, Environment

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente é tema central das discussões mundiais, pois o modo como foi degradado causou esgotamento de recursos e mudanças climáticas importantes. Por ser fator primordial para a sobrevivência humana, produziu o movimento, em nível global, para que a ação humana desenfreada não cause danos ainda maiores ao ambiente.

O bem ambiental possui características diferenciadas, vez que de difícil ou impossível reparação, além de valores pecuniários não serem suficientes, visto seu valor imensurável. Neste talante, a tradicional tutela reparatória e ressarcitória mostra-se insuficiente para a efetiva proteção ambiental, justificando-se o olhar para as tutelas preventivas.

O princípio da precaução, importante princípio do Direito Ambiental, é um excelente orientador, quando se está diante da incerteza científica, evitando-se a ação humana quando haja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. O princípio, pois, constitui-se numa importante ferramenta na defesa do meio ambiente.

Na esfera processual, as tutelas provisórias são mecanismos que tendem a evitar a ocorrência de danos ambientais, visto que, diante da demonstração do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os efeitos da tutela poderão ser antecipados. Tratando-se de meio ambiente, as tutelas provisórias demonstram-se ainda mais importantes, tendo em vista que a demora pode ser demais nefasta ao bem ambiental, quando há risco de dano.

O artigo objetiva destacar aspectos importantes das tutelas provisórias e do princípio da precaução a fim de analisar se esses mecanismos podem ser medidas efetivas na defesa do meio ambiente. Para tanto, o método abordado será o hermenêutico, que se desenvolve através de operação de compreensão e interpretação. A pesquisa será desenvolvida através de uma abordagem qualitativa. A técnica de análise de dados será a análise de conteúdo, utilizando a revisão bibliográfica de autores que escreveram sobre a temática.

O trabalho abordará primeiramente as tutelas provisórias, destacando pontos relevantes quanto ao seu desenvolvimento, findando com a introdução do Novo Código de Processo Civil. O princípio da precaução é elencado na sequência, destacando sua origem, conceito e diferenciação com outros institutos. Por fim, será analisado o direito fundamental ao meio ambiente, demonstrando como as tutelas provisórias e o princípio da precaução, ainda que institutos distintos, podem ser ferramentas efetivas para a proteção ambiental, vez que possuem objetivos semelhantes.

2 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

Historicamente o sistema processual orientou-se pela ordinariedade, buscando eliminar a possibilidade de haver decisões de mérito em provimentos liminares. O procedimento ordinário sempre foi muito valorizado, reclamando o contraditório prévio, de modo que o juiz só poderia julgar após ter ouvido ambas as partes, haja vista o objetivo de “descobrir a vontade da lei”. (BAPTISTA DA SILVA, 2003).

Para o sistema, a norma jurídica deveria ter um sentido unívoco, de modo que o intérprete não poderia hermeneuticamente compreendê-la, deveria apenas ter a neutralidade de um matemático, a fim de descobrir a sua “vontade”. (BAPTISTA DA SILVA, 2004).

A dificuldade encontrada pelas tutelas preventivas reside no fato de a certeza matemática ceder lugar a juízos de verossimilhança. Ou seja, as tutelas preventivas contrariam o paradigma que inspira o sistema. Para Baptista da Silva (2003), no caso de concessão de tutelas provisórias a atuação do julgador é necessariamente condicional.

Em que pese a resistência às tutelas provisórias, há registro de tutelas preventivas desde as Ordenações Afonsinas, segundo Baptista da Silva (2004, p. 218), “As ordenações do reino português, desde as Afonsinas, consagravam uma “forma genérica de tutela preventiva” [...]”

Não obstante esse aspecto, o direito processual consagra medidas de urgência, como a tutela jurisdicional antecipada e a tutela cautelar. Para Dinamarco (2009), estas tutelas provisórias são técnicas teoricamente diferentes, endereçadas a situações distintas, mas ambas têm em comum o objetivo de neutralizar os efeitos maléficos do decurso do tempo sobre a pretensão posta em juízo.

O poder de decretar medidas cautelares ou antecipatórias, segundo Zavascki (2000), representa o poder de formular regras de soluções em fenômenos concretos de conflito entre direitos fundamentais que formam o devido processo legal. As medidas provisórias possuem um objetivo e uma função constitucional comuns, pois são instrumentos destinados às condições de convivência aos direitos fundamentais de segurança jurídica e da efetividade da jurisdição.

Embora as características comuns e semelhança quanto à função constitucional que exercem, as medidas cautelares e as antecipatórias são distintas, sua distinção ganha relevo ante a autonomia de regime processual e procedimental atribuídas pelo legislador. (ZAVASCKI, 2000). As tutelas antecipadas são medidas que oferecem ao sujeito, desde logo, a fruição do próprio bem ou situação pela qual litiga. As medidas cautelares, por sua vez, são

destinadas a proteger o processo em sua eficácia ou na qualidade de seu produto final, ou seja, são medidas de apoio ao processo que indiretamente favorecerão o sujeito de direito. (DINAMARCO, 2009).

A origem das medidas cautelares costuma ser relacionada aos interditos romanos, tendo em vista as semelhanças relevantes entre os institutos e a peculiaridade comum no processo cautelar e no processo interdital romano, qual seja, serem formas de tutela jurisdicional *ad hoc*. (BAPTISTA DA SILVA, 2002).

A seu turno, Zavascki (2000) afirma que a medida cautelar é cabível quando a satisfação do direito não é urgente, mas, revela-se, todavia, a urgência em garantir sua futura certificação ou a sua futura execução.

Para Baptista da Silva (2000), a tutela cautelar protege o direito e não o processo. Conforme o autor, quando se pretende conceituar o que seja tutela cautelar é necessário estabelecer, no caso concreto, qual o interesse jurídico ameaçado de dano iminente, que careça de proteção cautelar.

No que toca à antecipação de tutela, a Lei n° 8.952/94 modificou o art. 273 do Código de Processo Civil de 1973, introduzindo a antecipação de tutela nas disposições gerais do processo de conhecimento. Segundo Baptista da Silva (2003, p. 245), a introdução da antecipação dos efeitos da tutela, se mostra “[...] como mais uma arma na luta pela efetividade do processo, que outra coisa não é senão o empenho pela adequação do processo à sua função instrumental de realização do Direito.”

Segundo Zavascki (2000), a introdução da tutela antecipada representou mudanças na ideologia do processo, que valorizava a separação das atividades jurisdicionais, de conhecimento, de execução e cautelar. Segundo o autor, várias dessas atividades foram transportadas para dentro do processo de conhecimento. De qualquer maneira, uma das grandes dificuldades do processo contemporâneo, conforme Lunelli (2016), é a separação entre as atividades cognitiva e executiva, fato que contribui para a orientação processual da busca de certeza. Assim,

Em mais uma batalha da eterna luta entre segurança jurídica e efetividade do processo, ampliaram-se os domínios dessa última. Novos espaços foram abertos para as medidas de tutela provisória dos direitos, produzidas em regime de cognição sumária e à base de juízos de simples verossimilhança. (ZAVASCKI, 2000, p. 3).

Conforme Dinamarco (2009), as tutelas jurisdicionais antecipadas são medidas que oferecem ao sujeito, desde logo, a fruição integral ou parcial do próprio bem ou situação pela qual litiga. Para Marinoni (2002), a tutela antecipatória possui efeito pedagógico relevante,

pois desestimula as defesas abusivas que objetivam protelar o momento da realização dos efeitos dos direitos ou que tendam a obter vantagem econômica em troca do tempo do processo.

De acordo com Baptista da Silva (2003, p. 260), a medida antecipatória, mesmo possuindo natureza provisória, podendo ser revogada ou confirmada pela decisão definitiva, “[...] cuida de uma “questão da lide” e interfere, muitas vezes de forma irremediável, no direito material litigioso, sendo, portanto, o provimento que a concede uma decisão relativa a uma parcela do *meritum causae*.”

Ressalta Zavascki (2000), entretanto, que não se pode confundir medida antecipatória com antecipação da sentença. Não se antecipa a eficácia declaratória, constitutiva e condenatória da sentença, mas sim, antecipa-se a eficácia que a futura sentença pode produzir no campo da realidade dos fatos. Segundo o autor, o resultado prático da medida antecipatória é semelhante ao que se estabeleceria com o atendimento espontâneo pelo réu.

As tutelas provisórias possuem a finalidade de conferir tratamento igualitário para autor e réu, o tempo deve ser tratado como um ônus e não como algo indiferente e neutro às partes no processo. Deste modo, deve se preocupar com a distribuição racional do ônus do tempo do processo a fim de alcançar o princípio da isonomia. (MARINONI; ARENHART; et. al., 2016).

As alterações legislativas, realizadas a partir do advento da antecipação da tutela, em 1994, foram alterando consideravelmente a essência do instituto, até a edição do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu a ação cautelar e a tutela antecipada como espécies pertencentes ao gênero medidas de urgência, criando as tutelas provisórias, que podem ser de urgência ou de evidência. Assim, o novo Código de Processo Civil, no Livro V, da Parte Geral, cuidou do gênero “Tutela Provisória”, em que previu a tutela de urgência cautelar, a tutela de urgência antecipada e a tutela evidência.

Assim, às tutelas de urgência agregou-se a tutela da evidência, passível de aplicação nas situações em que o direito invocado pela parte mostra-se com um grau de probabilidade muito elevado, que se torna evidente. Nesses casos, não conceder um tratamento diferenciado, pode ser uma forma de denegação de justiça, visto que haverá o sacrifício do autor diante do tempo do processo. (WAMBIER, 2015).

Deste modo, o que distingue a tutela de evidência das medidas de urgência é a desnecessidade do elemento urgência, na primeira. A tutela de urgência está voltada a afastar o risco da demora, servindo para evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o

processo. A tutela de evidência, por outro lado, baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, a provável decisão final. (WAMBIER, 2015).

As medidas cautelares do antigo Código estavam em ação apartada do processo principal, enquanto as medidas urgentes estavam no bojo do processo principal, ou seja, eram incidentes do processo em curso. Essa dualidade de regime processual foi eliminada pelo novo Código, agora tutela conservativa e satisfativa são tratadas, em regra, como objeto de incidente processual. (THEODORO JÚNIOR, 2016). No entanto, o fato de ter suprimido a autonomia do processo cautelar não interfere na tutela cautelar, pois todas as tutelas tipificadas no Código de Processo Civil de 1973 podem ser concedidas com base no poder geral de cautela. (DONIZETTI, 2016).

Conforme Theodoro Júnior (2016), o novo Código seguiu a legislação italiana e francesa no tocante à tutela sumária, pois admitiu a desvinculação entre tutela de cognição sumária e tutela de cognição plena, ou seja, promoveu a autonomização e a estabilização da tutela sumária. Agora é possível que a tutela de urgência satisfativa estabilize-se e sobreviva, sem exigir a necessidade de confirmação em sentença de cognição. A medida cautelar, conservativa, tem sua subsistência dependente do procedimento, enquanto a tutela antecipada, satisfativa, pode estabilizar-se, dispensando o prosseguimento do procedimento para alcançar a sentença final de mérito.

Em que pese alguns pontos de inovação, o novo Código não proporcionou relevantes alterações. A essência do instituto permanece a mesma, modificando somente a sua nomenclatura. Desde sua introdução no direito processual brasileiro, as tutelas provisórias sempre tiveram grande relevância para garantir a efetividade do processo, por serem medidas que tendem a beneficiar o provável detentor do direito, de modo que o tempo não seja entrave a sua satisfação.

Justifica-se, assim, o estudo desses institutos a partir da consideração do bem ambiental, a fim de trazer instrumentos capazes de garantir a efetividade da tutela desse bem que é de todos.

3. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO: A PROTEÇÃO DO AMBIENTE DIANTE DA INCERTEZA CIENTÍFICA

A origem do princípio da precaução remonta aos idos de 1970 na Alemanha, o chamado *Vorsorgeprinzip*. Também é habitual situar as primeiras referências à ideia de

precaução aos escritos de Hans Jonas, filósofo alemão, em sua obra sobre o princípio da responsabilidade, de 1979, que considera a obrigação precaucional transgeracional de evitar catástrofes. (ARAGÃO, 2008).

O princípio passou a popularizar-se na década de 90, quando diversos dispositivos internacionais o adotaram em seus textos. É mencionado, a título exemplificativo, na Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica de 1992, Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança de 2000, Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes de 2001, dentre outros.

Seu enunciado mais conhecido é o do princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que estabelece que o princípio da precaução possui a finalidade de proteger o meio ambiente, assim, quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como razão para o adiamento de medidas para prevenir a degradação ambiental.

No âmbito internacional, o princípio é bastante valorizado por grande parte dos países, especialmente os europeus. Sua relevância evidencia-se pelo fato de 301 documentos oficiais em vigor fazerem referências diretas ao princípio da precaução. (ARAGÃO, 2008). Por outro lado, é bastante questionado por países como os Estados Unidos. Neste cenário, o Brasil ocupa uma posição *sui generis*, pois incorpora o princípio por meio de diversos compromissos internacionais e na legislação nacional. Mesmo assim, sua aplicação ainda é controversa. (SILVEIRA, 2014).

No Brasil, o princípio da precaução foi consagrado em diversas legislações infraconstitucionais, como por exemplo, na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), no Plano Nacional de prevenção, preparação e resposta rápida e emergências ambientais com produtos químicos perigosos (Decreto Federal nº 5.098/2004) e na Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005).

No plano constitucional, o princípio não é previsto de forma expressa. Mas é deduzido do art. 225, §1º, II a V, bem como, da interpretação do texto constitucional, que objetiva a preservação do meio ambiente e da saúde pública. Para Wedy (2009), o fato de o princípio da precaução não constar de forma expressa na Constituição Federal deve-se, sobretudo, pelo precário desenvolvimento doutrinário do princípio naquela época.

Segundo Leme Machado (2014), ao ser incorporada a metodologia das medidas liminares à Constituição, como forma de proteger o homem e a biota, mesmo não mencionando o princípio da precaução de forma expressa é inegável que está contido no art. 225, §1º, V e VII, pois tende à prevenção dos riscos ambientais.

Posicionamento diverso é de Santilli (2005). Segundo seu entendimento, o princípio da precaução demonstra-se no ordenamento constitucional através da obrigação de realização do estudo prévio de impacto ambiental para as atividades degradadoras do meio ambiente.

Mediante a interpretação da Constituição Federal de 1988 é possível sustentar que o princípio da precaução se deduz do conjunto das disposições constitucionais que versam sobre o direito ao meio ambiente equilibrado. Assim, em pese o princípio não estar previsto de forma expressa, muitos autores têm sustentado que o princípio decorre do sistema pátrio de proteção jurídica do meio ambiente. (NOGUEIRA, 2004).

De acordo com o princípio da precaução, a cogitação da existência de algum risco ao meio ambiente, mesmo que não comprovado cientificamente, fundamenta a adoção de medidas que evitem o dano. Ou seja, sua principal característica é a proteção do ambiente diante da incerteza científica. Nesta sequência, para Lopez (2010, p. 103):

Princípio da precaução é aquele que trata das diretrizes e valores do sistema de antecipação de riscos hipotéticos, coletivos ou individuais, que estão a ameaçar a sociedade ou seus membros com danos graves e irreparáveis e sobre os quais não há certezas científicas; esse princípio exige a tomada de medidas drásticas e eficazes com o fito de antecipar o risco suposto e possível, mesmo diante da incerteza.

O princípio da precaução atua em atenção ao princípio do desenvolvimento sustentável e do princípio da solidariedade intergeracional, uma vez que o ser humano deve proteger o meio ambiente em nome das gerações presentes e das futuras. Seguindo esse raciocínio, há um dever da sociedade e do Estado em intervir quando há probabilidade de risco em respeito as gerações vindouras. Assim, tendo em vista a complexidade dos fenômenos naturais e o avanço tecnológico, impõe-se que, havendo dúvida científica, redobre-se a prudência. (WEDY, 2009).

Ademais, a prevenção deve ser priorizada, tendo em vista que a reparação é meio inadequado quando se tratam de danos ambientais, pois não é suscetível de apreciação pecuniária. Para Lopez (2010, p. 121), estabelecer uma indenização a ser paga pelos causadores do dano “[...] não efetiva a proteção às pessoas e à sociedade; estabelece apenas um sucedâneo para que a situação não fique mais injusta ainda.”

No mesmo sentido é o posicionamento de Mateo. Para esse autor, o objetivo do Direito Ambiental é a prevenção, visto que a repressão não compensa danos:

[...] en el Derecho ambiental la coacción “a posteriori” resulta particularmente ineficaz, por un lado en cuanto que de haberse producido ya las consecuencias, biológica y también socialmente nocivas, la represión podrá tener una trascendencia moral, pero difícilmente compensará daños, quizá irreparables, lo que es válido

también para las compensaciones impuestas imperativamente. (MATEO, 1991, p. 93).

O princípio da precaução não se confunde com o princípio da prevenção. Embora ambas sejam medidas antecipatórias com o objetivo de evitar a ocorrência de danos ambientais, sua diferença reside entre o risco potencial e o risco provado.

Conforme Silveira (2014), a ação precaucional impõe a prudência diante de evidências de danos graves ou irreversíveis, difíceis de comprovar ou de mensurar cientificamente. Por outro lado, a prevenção refere-se a danos conhecidos, ou seja, possuem comprovação científica e são mensuráveis. Aragão (2008, p. 19) também possui posicionamento semelhante, para a autora, “[...] a precaução destina-se a limitar riscos hipotéticos ou potenciais, enquanto a prevenção visa controlar os riscos comprovados. Por isso, o princípio da precaução é proactivo, enquanto que o princípio da prevenção é reactivo.”

Por outro lado, a ciência e o conhecimento por ela produzido são indispensáveis para a aplicação do princípio da prevenção. Assim, o conhecimento empírico e o conhecimento popular são desprezados. Já o princípio da precaução parte de uma incerteza científica, de dados compreendidos e analisados pela ciência que não são conclusivos, e devem ser analisados através da perspectiva popular. Esse aspecto demonstra a importância da participação popular na gestão do risco e na tomada de decisões pelo Poder Público. (WEDY, 2009). No mesmo sentido, Aragão (2008, p. 50) afirma:

[...] o princípio da precaução não se destina só a evitar os riscos que são considerados graves e irreversíveis por uma parte significativa da *comunidade científica*, mas também os que são sentidos como intoleráveis e injustos pela *generalidade dos cidadãos* (em função da avaliação da percepção social do risco), e ainda os que sejam considerados inaceitáveis pelos *poderes políticos* (em função da definição do nível de protecção adequado).

Quando se trata do princípio da precaução indispensável abordar o risco. A sociedade vive constantemente com o temor dos riscos que poderão advir, pois vivemos em um mundo de incerteza e imprevisibilidade. Os riscos atuais são de difícil percepção e podem gerar impactos de grande monta. Neste sentido, Silveira (2014) ressalta que os riscos contemporâneos não possuem limitação espacial nem temporal, são cumulativos e seu potencial destrutivo é muito grande, propiciando catástrofes de extensão global.

O princípio da precaução compreende um dever de problematizar os riscos, assim, necessário proibir que a incerteza científica seja tomada como desculpa, “[...] é preciso

colocar em pauta os riscos produzidos, definir responsabilidades, decidir acerca de cenários toleráveis e intoleráveis.” (SILVEIRA, 2013, p. 37).

Em que pese o princípio da precaução condenar a inércia e não estabelecer quais medidas devam ser adotadas, entende-se que a aplicação deve ser de modo adaptativo, ou seja, não deve haver decisões definitivas, as medidas adotadas podem ser revistas total ou parcialmente, por meio de um monitoramento constante. Neste sentido, o princípio da precaução “[...] é um instrumento apropriado para situações de incerteza, porque não é rígido e porque permite em cada caso seu peso concreto, equilibrando com outros argumentos competitivos.” (LORENZETTI, 2010, p. 81).

O princípio da precaução, para Aragão (2008), está intrinsecamente ligado aos novos tempos do direito ambiental, sendo instrumento de realização do desenvolvimento sustentável. Segundo a autora, o contorno principal do princípio da precaução é sua dimensão temporal, pois protege primordialmente as gerações futuras, impotentes diante das consequências das ações da atual geração.

O princípio da precaução é alvo de críticas, sob o fundamento de que sua aplicação poderia ocasionar a paralisação do crescimento econômico e do desenvolvimento de novas tecnologias. No entanto, a ação precaucional tende a revalorizar o conhecimento científico e tecnológico, pois garante a preservação do patrimônio ecológico e exige maior segurança contribuindo como incentivo à pesquisa e à inovação. (SILVEIRA, 2013).

Ao aplicar o princípio da precaução, o Estado preserva os recursos naturais para as presentes e futuras gerações. Quando aplicado de forma proporcional, o princípio fomenta a descoberta de novas tecnologias mais limpas e baratas e a preservar a exploração por mais tempo em benefício de toda a coletividade. (WEDY, 2009).

Conforme Aragão (2008, p. 16) “[...] o princípio da precaução não é um motivo de estagnação ou bloqueio do desenvolvimento científico, mas, pelo contrário, uma fonte de progresso científico.” No mesmo sentido Machado (2014), segundo o autor, o princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas, pois visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.

A aplicação do princípio da precaução não pode dissociar-se da proporcionalidade. A medida de precaução deve ser proporcional ao risco que se apresenta, ou seja, a autoridade pública deve escolher a ação que seja efetivamente necessária para assegurar a proteção ambiental. (NOIVILLE, 2005).

Neste sentido, a precaução importa em agir com moderação, ou seja, dentre os meios hábeis a evitar o risco de dano, deve-se optar pelos menos gravosos àqueles que terão seus interesses atingidos. (WEDY, 2009). Assim, a ponderação de valores e o princípio da proporcionalidade são instrumentos para a segura implementação do princípio de precaução.

Deve-se destacar ainda, que o meio ambiente não deve ser tomado como apenas um dentre os interesses considerados na ponderação de valores, nem como fator de limitação a outros direitos, “[...] já que o ambiente é o suporte e condição básica da vida e, no limite, possibilita a realização dos demais direitos.” (SILVEIRA, 2013, p. 33).

Deste modo, o princípio da precaução é importante mecanismo de defesa do ambiente, visto que os danos ambientais são muitas vezes irreversíveis ou irreparáveis. Assim, a atitude mais adequada é a cautela para evitar a ocorrência de danos. Tendo em vista o valor imensurável do meio ambiente, a incerteza científica quanto aos danos deve intensificar ainda mais os cuidados com esse bem, não podendo servir para justificar a inércia no trato das questões que envolvem o bem ambiental.

4 TUTELAS PROVISÓRIAS E GARANTIA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

Nas últimas décadas a proteção ambiental passou a ser tema de grande relevância devido a degradação ambiental cada vez mais impactar a qualidade de vida, comprometendo, inclusive a própria sobrevivência da humanidade. Neste sentido, Mateo (1991) afirma que grande parte dos países passaram a ter uma reflexão ecológica em torno dos problemas ambientais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é considerada marco histórico ao incorporar ao seu texto a tutela do ambiente, sendo a primeira Constituição brasileira em que a expressão “meio ambiente” é mencionada. Pela primeira vez na história constitucional brasileira, dedicou-se um capítulo inteiro ao meio ambiente, assegurando em seu art. 225, *caput*, a todos o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.(MACHADO, 2014).

Para Antunes (2014), nas Constituições anteriores não se podia falar em um contexto constitucional de proteção ao meio ambiente. Segundo o autor, os constituintes anteriores a 1988 não se preocuparam com a conservação dos recursos naturais, fato que se deve, sobretudo, pelo meio ambiente não existir como um conceito jurídico merecedor de tutela

autônoma, o que só veio a ocorrer após a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é assegurado na norma do art. 225 da Constituição Federal, podendo ser reconhecido como um direito fundamental do homem. O bem ambiental, bem de uso comum do povo, pode ser desfrutado por qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, ademais, é bem essencial à sadia qualidade de vida, devendo satisfazer a dignidade da pessoa humana. (FIORILLO, 2010).

São titulares do direito à proteção do ambiente todos aqueles que têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, é direito de todas as pessoas. Dito de outro modo, “O direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência.” (MACHADO, 2014, p. 148).

O meio ambiente é um direito perante o Estado, esperando-se que o ente estatal proteja esse bem de inestimável valor, em face de possíveis intervenções que lesem o ambiente. Para Antunes (2014, p. 68), tendo em vista a alta relevância do bem jurídico tutelado, a Lei Fundamental estabeleceu a obrigação de preservá-lo, por parte do Poder Público e da comunidade, assim, foram criadas duas situações, “[...] a primeira, de (i) não promover a degradação; a segunda, de (ii) promover a recuperação de áreas já degradadas. A Constituição fez uma escolha clara pela conservação que, necessariamente, tem que ser interpretada de maneira dinâmica.”

Para Morato Leite (2014), considerar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental significa que há necessidade da participação do Estado e da coletividade para a sua efetivação. O Estado deve fornecer meios instrumentais necessários à sua implementação, além da abstenção de práticas nocivas ao meio ambiente. Neste sentido, o direito ao meio ambiente abrange, simultaneamente, um não fazer, em vista de não degradação da qualidade ambiental, e um fazer, em relação a qualidade ambiental degradada. (MIRRA, 2004).

O Direito é importante ferramenta na proteção do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição abriga os princípios da restauração, recuperação e reparação do meio ambiente no art. 225, assim, aponta a obrigação de restaurar os processos ecológicos essenciais. (MACHADO, 2014). No entanto, para Antunes (2014), os critérios de reparação são sempre discutíveis e falhos, devendo ser privilegiados os mecanismos preventivos. O legislador, em geral, estabelece a precedência da tutela preventiva, é

necessário primeiro prevenir, em seguida restituir e se não restarem opções, reparar o dano causado.

Ressalta Nogueira (2004), que o dano ambiental, em regra, é de impossível ou de difícil reparação. Ou seja, uma vez lesado o ambiente, sua reparação é incerta, e quando possível demonstra-se onerosa. Deste modo, a reparação e a indenização devem ser o último recurso.

Uma vez lesado o meio ambiente não é simples retornar ao estado anterior, da mesma forma, a imposição de uma pena não resulta suscetível de apreciação pecuniária. “Como consequência desta característica, é natural que devamos pensar mais no “cumprimento forçado” do que na “sanção”.” (LORENZETTI, 2010, p. 60).

Ou seja, quando se trata de questões ambientais, o dano ambiental deve ser rigorosamente combatido, pois uma vez ocasionado, sua reversibilidade é pouco provável. Isto quer dizer que a prevenção de danos é a melhor forma de preservação do meio ambiente.

O direito ambiental, sob a perspectiva emancipatória da sociedade de risco, tende a evitar que os danos ocorram, impedindo os atos que causem degradação ambiental, mesmo quando as consequências não são claras, deste modo, “A prevenção é, na verdade, o antídoto jurídico para o risco determinado por atos.” (BELLO FILHO, 2004, p. 95). Isto deve-se sobretudo ao fato que a degradação ambiental ameaça não somente o bem-estar e a qualidade de vida humana, mas também a própria sobrevivência do ser humano. (DA SILVA, 2007).

Por outro lado, o sistema processual vive uma crise pela incapacidade de atender aos reclamos da sociedade, o que demonstra a necessidade de novos modos de compreensão dos institutos processuais. No que toca ao direito ambiental, evidencia-se ainda mais a necessidade de romper com a dogmática jurídica, utilizando novos mecanismos no direito processual a fim de garantir a efetividade. (LUNELLI, 2012).

O meio ambiente requer especial proteção do Estado, vez que o bem ambiental necessita de tutela específica, adequada à sua natureza, reconhecendo a importância desse patrimônio tutelado. Assim, quando se trata da proteção do meio ambiente, bem essencial à sobrevivência das espécies, uma adequada alternativa é a aceitação de mecanismos processuais de garantia da efetivação das prestações. (MARIN; LUNELLI, 2010). Dito de outro modo, o processo destinado à proteção ambiental necessita de tratamento diferenciado, sobretudo através de simplificação procedimental, a fim de garantir a tutela do interesse específico. (LUNELLI, 2015).

O posicionamento de Mateo (1991) é semelhante, para o autor, a defesa do ambiente exige contar com instrumentos processuais que possibilitem uma intervenção judicial ágil e

preventiva. Lunelli também percebe o papel da dimensão ideológica na tutela jurisdicional ambiental, quando afirma:

O desafio que se apresenta ao processo contemporâneo, quando se trata de proteger o bem ambiental, é justamente o de formular soluções que compreendam essa proteção em sua dimensão mais ampla e, ainda mais, imbuídas do propósito ideológico de conferir à tutela do bem ambiental o *status* que lhe dá o ordenamento jurídico.(LUNELLI, 2015, p. 21).

Segundo Marin e Lunelli (2010), a defesa do meio ambiente necessita de um processo revestido de caráter sócio-coletivo, norteado pela sua importância. Para os autores, o processo destinado à defesa do meio ambiente deve possuir o objetivo primário de obter-se, rapidamente, o bem ambiental almejado.

O direito ao processo judicial ambiental é forma de tornar concreto o art. 225 da Constituição Federal, vez que a defesa do ambiente sem medidas processuais que o garantam restaria como uma ideia digna, mas sem concretude. Assim, para Machado (2014, p. 163), “A Constituição incorporou a metodologia das medidas liminares, indicando o *periculum in mora* como um dos critérios para proteger o homem e a biota.”

Quando se trata em proteção ambiental o grande desafio do processo contemporâneo é estabelecer soluções que abarquem a proteção em sua dimensão mais ampla, a fim de conferir à tutela ambiental o *status* que o ordenamento jurídico lhe confere. (LUNELLI, 2015).

Sob outra perspectiva, conforme Lunelli (2015, p. 16), o maior desafio do Direito é “[...] em promover uma intervenção eficaz que permita o estabelecimento de relações seguras entre o avanço tecnológico e o ambiente.” Segundo o autor, a evolução tecnológica de nada adiantará se não proporcionar a sadia qualidade de vida, que é dependente da proteção ambiental, impondo-se garantir a adequada interrelação entre a tecnologia e os recursos naturais.

Em que pese as tutelas provisórias e o princípio da precaução pertencerem a ramos distintos do direito, possuem características similares. A tutela provisória presta-se a evitar que a demora processual cause dano irreversível à tutela do direito material, ou seja, as tutelas provisórias visam à efetividade da decisão de mérito. O princípio da precaução, por sua parte, destina-se, da mesma forma, a evitar dano ambiental irreparável ou de difícil reparação.

As tutelas provisórias e o princípio da precaução buscam combater a prática de danos, visto serem maneiras de proporcionar efetividade e celeridade processual. Assim,

ambos os mecanismos demonstram a preocupação em garantir a proteção do meio ambiente evitando a ocorrência de danos de difícil ou impossível reparação.

A probabilidade também é característica comum das tutelas provisórias e do princípio da precaução, exatamente porque as tutelas provisórias são cabíveis quando há probabilidade da existência do direito e o princípio da precaução é cabível quando não há certeza científica quanto aos danos, mas há risco que ocorra.

A proteção ambiental, enfim, é a garantia de continuidade da própria vida humana. As medidas preventivas apresentam-se a maneira mais efetiva para a preservação do meio ambiente, pois tendem a evitar que os danos ambientais ocorram, assim, as tutelas provisórias e o princípio da precaução devem ser empregados sempre que estiver em jogo risco de dano ao meio ambiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado direito fundamental, previsto na Constituição Federal, o que demonstra que sua importância reflete inclusive na legislação. Tendo em vista sua extrema relevância, o meio ambiente deve ser preservado para as presentes e futuras gerações, para que possam desfrutar dos recursos naturais e ter condições de sobreviver no planeta.

A extensa previsão legislativa em torno da temática ambiental não garante a proteção do ambiente. O meio ambiente possui peculiaridades, pois caracteriza-se pela irreparabilidade e irreversibilidade quando se referem aos danos, assim, as tutelas reparatórias e ressarcitórias mostram-se ineficazes em se tratando de tutela do ambiente. Deste modo, a maneira mais efetiva de preservar o meio ambiente é evitando que os danos ocorram, o que pode se dar através das tutelas provisórias e do princípio da precaução.

Historicamente as tutelas provisórias sofreram resistência quanto à sua aplicação, pois o sistema orienta-se sob o paradigma ordinário, esperando-se as decisões de mérito apenas no final do processo, após ter ouvido ambas as partes, cumprindo ao pressuposto histórico de que ao juiz é dado, ao fim do processo “descobrir a vontade da lei”. As tutelas provisórias antecipam decisões no curso do processo, objetivando uma decisão de mérito justa e efetiva, nos casos em que há probabilidade de lesão a direito material ou processual. Desta forma, devem ser plenamente empregadas quando se trata do bem ambiental, pois permitem que o tempo não seja empecilho ao provável detentor do direito. Quando se está diante do meio

ambiente, a importância das tutelas provisórias é potencializada, pois a ameaça de um dano ambiental não pode aguardar uma decisão após o longo curso processual, pois já pode ter ocorrido, ou mesmo se repetido.

O princípio da precaução deve ser empregado de forma proporcional ao risco alegado, ademais, a incerteza científica quanto aos danos pode propiciar o desenvolvimento de pesquisas quanto a temática, e assim, ser um avanço na ciência. O princípio da precaução tem plena aplicação quando há risco de dano ambiental grave, de difícil ou impossível reparação, mesmo existindo incerteza científica, a fim de assegurar a proteção ambiental.

Tendo em vista a peculiaridade do bem ambiental, as medidas preventivas devem ser cada vez mais empregadas para a proteção do meio ambiente. Dessa forma, nem mesmo a incerteza científica deve ser tomada como argumento para que nenhuma atitude seja tomada. A proteção ambiental é absolutamente incompatível com o tempo de tramitação do processo ordinário. Somente a partir da aceitação dessa condição é que se poderá alcançar a esperada efetividade processual, quando se está diante da jurisdição ambiental.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ARAGÃO, Alexandra. Princípio da precaução: manual de instruções. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do urbanismo e do Ambiente**. Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Ano XI., n.22, 02.2008.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007

_____. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. **Sentença e coisa julgada**: ensaios e pareceres. 4. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um direito ambiental do século XXI. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (orgs). **Estado de direito ambiental**: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. v. 1.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. rev., atual. São Paulo: Atlas, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: QuartierLatin, 2010.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria geral do direito ambiental**. Tradução de Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LUNELLI, Carlos Alberto. **Além da condenação: a inclusão do comando mandamental na sentença civil condenatória**. Rio Grande: Editora da FURG, 2016.

_____. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do *contemptofcourt*. In: LUNELLI, C. A.; MARIN, J. (Orgs). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul: Educs, 2012.

_____. É preciso *querer* salvar o ambiente. In: RECH, A.U.; MARIN, J.; AUGUSTIN, S. (Orgs.) **Direito ambiental e sociedade**. Caxias do Sul: Educs, 2015.

_____. **Jurisdição italiana, ideologia e tutela ambiental**. Caxias do Sul: EDUCS. 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 7, nº 13-14, p. 311-330, jan./dez.2010. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/17/160>>. Acesso em: 06.jun.2018

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MATEO, Ramón Martín. **Tratado de derecho ambiental**. Madrid: Editorial Trivium, 1991.

NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. O conteúdo jurídico do princípio de precaução no direito ambiental brasileiro. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (orgs). **Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

NOIVILLE, Christiane. Ciência, Decisão, Ação: três observações em torno do princípio de precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Governo dos riscos**. Rede Latino – Americana – Européia sobre Governo dos Riscos. Brasília, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. O princípio da precaução como critério de avaliação de processos decisórios e políticas públicas ambientais. **Revista Internacional de Direito Ambiental**. ano II. n. 5. maio/ago 2013. Caxias do Sul: Plenum, 2013.

_____. Políticas públicas e processos decisórios em matéria de biosseguranças face ao princípio de precaução. In: PEREIRA, A. O. K.; CALGARO, C; HORN, L. F. D. R. (Orgs.). **Resíduos sólidos, consumo, sustentabilidade e riscos ambientais**. Caxias do Sul: Juris Plenum, 2014.

_____. **Risco Ecológico Abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável**. Caxias do Sul: Educs, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WEDY, Gabriel. **O princípio constitucional da precaução**: como instrumento da tutela do meio ambiente e da saúde pública. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ZAVASCKI, Teoria Albino. **Antecipação da tutela**. 3. ed. rev. e. ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.